



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

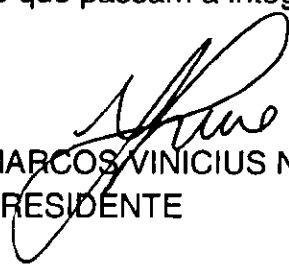
Processo nº : 13609.000408/2003-35  
Recurso nº : 147821  
Matéria : IRPJ – Ex.: 2003  
Recorrente : AUTO SETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.516

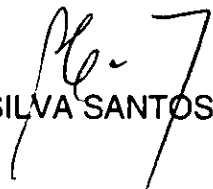
PENALIDADE – MULTA REGULAMENTAR - DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO. Tendo sido constatado o fornecimento de arquivos em meio magnético, à fiscalização, com omissão de lançamentos contábeis, está caracterizada a infração de que tratam os artigos 11, 12 e inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158, de 24.08.2001.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após seu vencimento, acrescidos de juros moratórios, calculados com base na SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13609.000408/2003-35  
Acórdão nº : 107-08.516

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PL' or similar, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13609.000408/2003-35  
Acórdão nº : 107-08.516

Recurso nº : 147821  
Recorrente : AUTO SETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência de multa regulamentar de R\$ 152.508,98, por prestação de informações incorretas ao omitir lançamentos em arquivo magnético entregues à fiscalização. Houve a omissão de lançamentos contábeis referente às operações relativas ao período de 6 a 28/02/99.

Confirmada tal ocorrência, a contribuinte foi intimada a justificar a omissão de tais lançamentos. A atuada confirmou que os primeiros arquivos enviados à Receita Federal continham esses erros. Concluiu a fiscalização que restou comprovada, a omissão dos lançamentos contábeis.

Ao incorrer nesta falta, a contribuinte infringiu o se prescreve nos artigos 11 e 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. A multa que seria calculada em 5% sobre o valor da operação, foi limitada a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, em razão do disposto no inciso II do art. 12.

Na impugnação alegou que em nenhum momento, omitiu-se, ou mesmo prestou informações incorretas, pois sempre procurou atender ao que lhe fora solicitado e da maneira mais célere possível.

Afirma que a fiscalização interpretou equivocadamente a sua petição protocolada em 22.11.2002, como se fosse uma confissão de prática da infração, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13609.000408/2003-35  
Acórdão nº : 107-08.516

que, por essa petição, informa à fiscalização que as divergências de dados apurados pela fiscalização, na verdade, dizem respeito ao simples fato de que o programa entregue na repartição fazendária, continha uma versão desatualizada do sistema, ou seja, a falha detectada pela fiscalização correspondia a questões técnicas, as quais em nada se referiam ao conteúdo das informações prestadas. Ressalta que na mesma petição informou que havia adotado todas as providências cabíveis, no sentido de solucionar o caso.

Tão logo recebeu o Termo de Intimação nº 1, entrou em contato com a empresa T SYSTEMS DO BRASIL LTDA, informando-a acerca dos problemas originados pela entrega dos arquivos magnéticos e solicitou que fosse verificada a origem do problema. Foi informada que as falhas na geração dos arquivos foram originadas pela desatualização da versão do arquivo magnético gerado por essa empresa contratada.

Também discute a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC, transcrevendo tópicos de trabalho dos professores Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, que concluem ser incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos, por entenderem que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, parágrafo primeiro do CTN e 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal. Também destaca a posição do STJ consignada no RESP nº 291.257-SC sobre a questão, julgado em 23.04.2002.

A Turma julgadora considerou o lançamento procedente, por não existir sequer uma explicação definitiva pela ocorrência das omissões de lançamentos contábeis verificadas nos arquivos magnéticos. Referiu-se à declaração firmada pela empresa T Systems, datada de 23.07.2003, em que a empresa indica supostos fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13609.000408/2003-35  
Acórdão nº : 107-08.516

que poderiam ter ocorrido para ocasionar os erros nas informações pertinentes ao mês de fevereiro.

Conclui a Turma Julgadora que de qualquer forma, independentemente dos motivos aventados pela contribuinte, ainda que restritos, a questões técnicas, as informações efetivamente foram prestadas com omissão e incorreção, ficando caracterizada a infração.

Também não acolheu o contraditório oferecido pela contribuinte em relação à aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC.

A ciência da decisão foi dada em 13.07.2005 e o recurso foi apresentado em 05.08.2005, acompanhado da relação de bens e direitos para arrolamento.

No recurso adota os argumentos apresentados na impugnação. Ressalta que a caracterização do ilícito fiscal dependerá de ato praticado com o intuito de prejudicar as verificações que serão efetuadas pelo fisco, diante das informações prestadas pelos contribuintes, no caso, por meio magnético, mas que essa hipótese não restou configurada, porque houve apenas uma falha técnica, que em nada se referia ao conteúdo das informações contábeis/fiscais prestadas pela recorrente e que assim que foi intimada do problema, efetivamente informou ao órgão fazendário que já havia adotado as providências cabíveis, no sentido de solucionar o caso e que na correspondência da empresa T Systems do Brasil Ltda, anexada aos autos na fase de impugnação, essa empresa confirma as falhas na geração de arquivos originadas pela desatualização da versão dos mesmos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13609.000408/2003-35  
Acórdão nº : 107-08.516

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de auto de infração em que é exigida multa regulamentar, por ter a contribuinte apresentado sob intimação, arquivos magnéticos de seus lançamentos contábeis, com omissão dos lançamentos relativos ao período de 6 a 28/02/99.

Observa-se que pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 17/18, a contribuinte foi intimada a apresentar arquivos eletrônicos do Plano de Contas, saldo das contas e lançamentos de todo o ano-calendário de 1999. Posteriormente foi intimada pelo Termo de Intimação nº 1, a justificar a omissão dos lançamentos do período mencionado e a mesma informou que os programas gerados para geração dos arquivos estavam desatualizados.

A correspondência da empresa que presta serviços à interessada, apresenta duas possibilidades relacionadas com problemas operacionais, sobre a eventual causa da omissão dos lançamentos no arquivo analisado pelo fisco.

Conforme art. 12 da Lei nº 8.218/91, inciso II, com a redação que lhe foi dada pelo art. 72 da MP 2.158-35, de 24.08.2001, incide multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada essa multa, a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13609.000408/2003-35  
Acórdão nº : 107-08.516

Mesmo que o erro tenha sido gerado por problemas técnicos, como alega a contribuinte em seu recurso, o fato é que foram prestadas à fiscalização informações com omissão dos lançamentos contábeis do período de 6 a 28.02.1999, estando caracterizada a infração de que trata o dispositivo legal mencionado. A aplicação dessa multa não é condicionada à comprovação de ter havido intenção da contribuinte em omitir os lançamentos.

Logo, não assiste razão à recorrente.

Em relação aos juros de mora calculados pela taxa SELIC, a mesma aplica-se após o vencimento da multa e tem como termo inicial o primeiro dia do mês seguinte ao do seu vencimento.

Quanto ao argumento apresentado de que a taxa SELIC é inconstitucional, entendo que não compete aos órgãos julgadores da administração tributária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal.

A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Dentre os acórdãos deste Conselho que confirmam este entendimento, podem ser citados os Acórdãos nºs 108-06.035, 105-14.586, 101-94.266, 107-06.478 e 103-21.568.

Registra-se também que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada. O acórdão CSRF nº 02-01.658, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traz o entendimento de que a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros



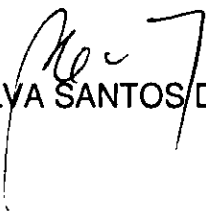
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13609.000408/2003-35  
Acórdão nº : 107-08.516

moratórios calculados, com base na taxa SELIC, se ampara em legislação ordinária e, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Do exposto, oriento meu voto, para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2006.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA